

CÂMARA MUNICIPAL
SANTA FÉ DO SUL

ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO 013/2017

ANO

2017



PROJETO DE LEI

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO

PROJETO DE RESOLUÇÃO

PROPOSTA DE EMENDA A LEI ORGÂNICA

Nº

011/2017

EMENTA

ALTERA O ART. 11 DA LEI Nº2.444, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2007.

AUTOR

EXECUTIVO



DELIBERAÇÃO FINAL

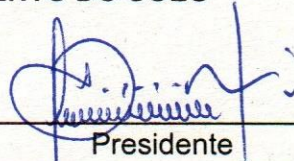
APROVADO

TRAMITAÇÃO

Encaminhado às Comissões:

- CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
 ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTABILIDADE
 OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS E OUTRAS ATIVIDADES
 SAÚDE, EDUCAÇÃO, CULTURA, LAZER E TURISMO
 PLANEJAMENTO, USO, OCUPAÇÃO E PARCELAMENTO DO SOLO

Data: 14 / 02 / 17


Presidente

Discussão:

- ÚNICA DUAS

Processo de Votação:

- SIMBÓLICA NOMINAL SECRETA

Quorum de Aprovação:

- Maioria SIMPLES Maioria ABSOLUTA 2/3

Deliberação:

1ª DISCUSSÃO: 14 / 02 / 17

APROVADO 14 / 02 / 17

REJEITADO / /

2ª DISCUSSÃO: / /

APROVADO / /

REJEITADO / /

Ocorrências:

Urgência Especial: 14 / 02 / 17

Vista: / /

Adiamento de Discussão: / /

Adiamento de Votação: / /

Retirada: / /

Outras ocorrências:

Autógrafo Nº 13 / 2017

Data: 15 / 02 / 17

CÂMARA MUNICIPAL
SANTA FÉ DO SUL

ESTADO DE SÃO PAULO

AUTÓGRAFO Nº 13/2017
PROJETO DE LEI Nº 11/2017

" Altera o art. 11 da Lei nº 2.444, de 30 de novembro de 2007".

A Mesa Diretora da Câmara Municipal de Santa Fé do Sul **decreta:**

Art. 1º - O artigo 11 da Lei nº 2.444, de 30 de novembro de 2007, passa a ter seguinte redação:

Art. 11 - O Conselho Diretor do PROEMPRESA será composto por 4 (quatro) membros, sendo:

- I - um representante da Associação Comercial e Industrial de Santa Fé do Sul;
- II - um representante do Sindicato Rural de Santa Fé do Sul;
- III - dois membros nomeados pelo Executivo Municipal.

§ 1º - O Conselho Diretor do PROEMPRESA terá um presidente nomeado pelo Prefeito Municipal, dentre os membros que o compõem.

§ 2º - O mandato dos membros do Conselho Diretor do PROEMPRESA, considerado como prestação de serviços relevantes à comunidade, sem percepção de qualquer contraprestação financeira, será renovado no início do mandato do Prefeito Municipal.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Santa Fé do Sul,
15 de fevereiro de 2017


MARCELO ALESSANDRO FAVALEÇA
PRESIDENTE


ANICETO FACIONE
VICE-PRESIDENTE


JOÃO RENATO FERRAZ
1º SECRETÁRIO

www: camarasantafedosul.sp.gov.br
e-mail: camarasantafe@hotmail.com

Rua Dez, 345 - (1º andar) Centro | Caixa Postal 66
Fones/Fax: (17) 3631-1223 ou 3631-7122 | CEP 15775-000 - Santa Fé do Sul (SP)



Prefeitura Municipal
SANTA FÉ DO SUL

Mensagem nº 013/2017

Santa Fé do Sul, 10 de Fevereiro de 2017.

Senhor Presidente:

Encaminho à essa atuante Casa de Leis, o incluso Projeto que autoriza o Poder Executivo alterar a composição dos representantes atuantes na comissão, tendo em vista o parecer do IBAM sobre a participação do poder legislativo na constituição de conselhos municipais, e ainda que o número elevado de conselheiros raramente se atingia o quórum nas reuniões.

Assim este Executivo entende com menor número de participantes o conselho terá maior facilidade para se reunir sendo conseqüentemente mais atuante.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência e aos seus nobres pares, minhas manifestações de especial apreço e distinta consideração.



Ademir Maschio
Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor
Marcelo Alessandro Favaleça
Presidente da Câmara Municipal
Santa Fé do Sul – SP.



Prefeitura Municipal
SANTA FÉ DO
PROJETO DE LEI Nº

011/2017

Altera o art. 11 da Lei nº 2.444, de 30 de novembro de 2007.

Ademir Maschio Prefeito Municipal de Santa Fé do Sul, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei;

Faz saber que a **CÂMARA MUNICIPAL** aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º - O artigo 11 da Lei nº 2.444, de 30 de novembro de 2007, passa a ter seguinte redação:

Art. 11 - O Conselho Diretor do **PROEMPRESA** será composto por 4 (quatro) membros, sendo:

- I - um representante da Associação Comercial e Industrial de Santa Fé do Sul;
- II - um representante do Sindicato Rural de Santa Fé do Sul;
- III - dois membros nomeados pelo Executivo Municipal.


§ 1º - O Conselho Diretor do PROEMPRESA terá um presidente nomeado pelo Prefeito Municipal, dentre os membros que o compõem.

§ 2º - O mandato dos membros do Conselho Diretor do PROEMPRESA, considerado como prestação de serviços relevantes à comunidade, sem percepção de qualquer contraprestação financeira, será renovado no início do mandato do Prefeito Municipal.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura da Estância Turística de Santa Fé do Sul, 10 de fevereiro de 2017.

CÂMARA MUNICIPAL
SANTA FÉ DO SUL
Estado de São Paulo
APROVADO
em Sessão de
14 / 02 / 17


Ademir Maschio
Prefeito Municipal



Seção III

Do Conselho Diretor do PROEMPRESA

Art. 10 - Caberá ao Conselho Diretor do PROEMPRESA o planejamento, a direção e execução do programa objeto da presente Lei:

Art. 11 - O Conselho Diretor do PROEMPRESA será composto por 7 (sete) membros, sendo:

- I - dois representantes da Câmara Municipal, indicado pela Mesa Diretora;
- II - um representante da Associação Comercial e Industrial de Santa Fé do Sul;
- III - um representante do Sindicato Rural de Santa Fé do Sul;
- IV - três membros nomeados pelo Executivo Municipal.

§ 1º - O Conselho Diretor do PROEMPRESA terá um presidente nomeado pelo Prefeito Municipal, dentre os membros que o compõem.

§ 2º - O mandato dos membros do Conselho Diretor do PROEMPRESA, considerado como prestação de serviços relevantes à comunidade, sem percepção de qualquer contraprestação financeira, será renovado no início do mandato do Prefeito Municipal.

Art. 12 - Ao Conselho Diretor do PROEMPRESA, dentre outras atribuições que lhe forem expressas no seu regimento interno, compete:

- I - examinar, na ordem cronológica de apresentação, os pedidos de habilitação aos favores desta lei, elaborando parecer conclusivo em cada caso, dentro de 30 (trinta) dias, para apreciação e homologação do Prefeito;
- II - estabelecer, através da elaboração de resoluções, normas complementares, necessárias para consecução dos objetivos desta lei;
- III - efetuar diligências necessárias para a avaliação dos pedidos que lhe forem dirigidos.

Art. 13 - O Conselho Diretor do PROEMPRESA, reger-se-á pelo disposto nesta lei e pelo seu regimento interno.

Seção IV

Do Procedimento para Obtenção dos Incentivos do PROEMPRESA

Art. 14 - Os incentivos previstos nesta lei serão concedidos à vista de requerimento dos interessados, que indicará:

- I - capital inicial de investimento;
- II - área necessária para sua instalação;
- III - absorção inicial de mão-de-obra e sua projeção futura;

PARECER

Nº 2145/2016

- PL – Poder Legislativo. Conselho Municipal. Composição. Participação de membros do Poder Legislativo. Violação ao postulado constitucional da separação dos poderes (art. 2º, *caput*, da Constituição Federal). Considerações.

CONSULTA:

Relata o consulente que, não obstante as restrições existentes, vários Conselhos do Município contam com representantes do Poder Legislativo em sua composição.

Em virtude da Lei Eleitoral, os Vereadores que foram indicados para participarem destes Conselhos foram excluídos da sua composição, o que ensejou, por parte dos Conselhos, solicitação no sentido de que haja indicação de servidores da Casa Legislativa para recomposição dos lugares vagos.

Diante da situação relatada, indaga o consulente:

"É possível que servidores da Câmara sejam indicados para participarem destes Conselhos nos quais se prevê a participação de "representantes da Câmara"?

Quais as restrições/impedimentos quanto a esta indicação? "

A consulta não veio documentada.



RESPOSTA:

Inicialmente, para o escoreito deslinde da questão, cumpre deixar consignado que os Conselhos Municipais constituem um prolongamento do Poder Executivo, com o objetivo específico de estudar, incentivar e apresentar sugestões e conclusões a respeito dos assuntos que lhe são afetos. Não possuem personalidade jurídica, não legislam e nem julgam. São organismos de consulta, em cujo âmbito são discutidas as políticas públicas. São criados por lei de iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo local, conforme expressa determinação do art. 61, § 1º, II, "e" da Constituição Federal. Assim, em última análise, tais conselhos devem ser integrados por representantes do próprio Executivo Municipal e da sociedade civil, estes últimos a título de convidados.

Nesse toar, os Conselhos são instrumentos de democratização da gestão pública e, por tal motivo, os princípios da representatividade e da legitimidade devem informar a sua composição. Em assim sendo, a observância do princípio da paridade, e conseqüentemente do postulado da isonomia, é fundamental para a legitimidade de sua atividade consultiva e para a discussão das políticas públicas.

Dentro do contexto apresentado, o art. 2º da Lei Maior consagra o postulado da separação de poderes, pelo qual fica vedado aos poderes excederem suas atribuições, invadindo a esfera de competência um dos outros. Neste passo, a função típica do Poder Legislativo é a edição de leis gerais e abstratas, bem como a fiscalização dos outros Poderes, ao passo que a sua função atípica é a administração interna.

Já o Poder Executivo tem como função típica à administração e o exercício do poder de Governo. Compete, pois, ao Poder Executivo, realizar as medidas que traduzam atos de gestão da coisa pública, sujeitando-se, a seu próprio julgamento administrativo de conveniência e oportunidade.

Os Conselhos ou Comissões Municipais, como explicitado anteriormente, se inserem no rol de órgãos colegiados de

assessoramento, integrantes da estrutura organizacional da Administração local, com o objetivo específico de estudar, incentivar e apresentar sugestões e conclusões a respeito dos assuntos que lhes são afetos. Não tem personalidade jurídica, não legislam, nem julgam, por isso são organismos de consulta, voltados para a discussão das políticas públicas locais.

Por sua vez, os membros de conselhos integram a categoria de "agentes honoríficos", que, no dizer de Hely Lopes Meirelles:

"São cidadãos convocados, designados ou nomeados para prestar, transitoriamente, determinados serviços ao Estado, em razão de sua condição cívica, de sua honrabilidade ou de sua notória capacidade profissional, mas sem qualquer vínculo empregatício ou estatutário e, normalmente, sem remuneração. Tais servidores constituem o chamado *múnus público*, ou serviços públicos relevantes, de que são exemplos a função de jurado, de mesário eleitoral, de comissário de menores, de presidente ou membro de comissão de estudo ou de julgamento e outros da mesma natureza.

Os agentes honoríficos não são agentes públicos, mas momentaneamente exercem uma função pública, e enquanto a desempenham, sujeitam-se à hierarquia e disciplina do órgão a que estão servindo, podendo receber um *pro labore* e contar o período de trabalho como de serviço público. Não incidem as proibições constitucionais de acumulação de cargos, funções ou empregos (art. 37, XVI e XVII, da CFRB), porque sua vinculação com o Estado é sempre transitória e a título de colaboração única, sem caráter empregatício."

Desta forma, em decorrência do princípio da separação de Poderes, os Vereadores ou servidores do Poder legislativo não podem exercer funções no Poder Executivo e muito menos se imiscuir em suas atividades administrativas indicando esse ou aquele cidadão para ocupar este ou aquele cargo no Executivo, ainda que honorífico. Sendo certo que

são estas considerações que deve o Poder Legislativo utilizar para responder as solicitações recebidas dos Conselhos Municipais.

Neste diapasão, vale destacar, por oportuno, que as leis de criação de Conselho Municipal que contemplem previsão de representantes do Poder Legislativo na composição destes órgãos são inconstitucionais e merecem ser expurgadas do ordenamento jurídico local. Não sendo factível ao Poder Legislativo propositura de lei para a revogação de dispositivo neste sentido, uma vez que a matéria é privativa do Chefe do Executivo (art. 61, § 1º, II, "e", da Constituição Federal), possível manejar controle concentrado de constitucionalidade em face da Constituição do Estado correspectivo na forma do art. 125, § 2º, da Lei Maior.

Por fim, esclarecemos que a única hipótese em que se admite a participação de servidores municipais lotados no Legislativo em Conselhos da estrutura do Poder Executivo é na qualidade de representante dos servidores públicos, à exemplo que ocorre nos Conselhos Municipais de Previdência.

Isto posto, concluímos objetivamente a presente consulta na forma das razões exaradas.

É o parecer, s.m.j.

Priscila Oquioni Souto
Assessora Jurídica

Aprovo o parecer

Marcus Alonso Ribeiro Neves
Consultor Jurídico

Rio de Janeiro, 21 de julho de 2016.

Processo nº. 13/2017

PROJETO DE LEI Nº. 11/2017.

Ementa: " Altera o art. 11 da Lei nº 2.444, de 30 de novembro de 2007.

Autor: EXECUTIVO MUNICIPAL

PARECER

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA FÉ DO SUL, após os devidos estudos e criteriosa análise sobre o Projeto em epígrafe, nada encontrando quanto ao seu aspecto constitucional, legal e regimental, bem como quanto ao seu aspecto gramatical e lógico, que possa obstar a sua aprovação, resolveu emitir parecer **FAVORÁVEL**, recomendando sua inclusão na pauta da Ordem do Dia, tal como está redigido.

Este o parecer, *s.m.j.*

Sala das Comissões, 14 de fevereiro de 2017.

a) vereador **JOÃO RENATO FERRAZ**
Presidente da Comissão

a) vereador **ANICETO FACIONE**
Relator

a) vereador **EVANDRO MURA**
Membro

a: justiça

Processo nº. 13/2017

PROJETO DE LEI Nº. 11/2017.

Ementa: " Altera o art. 11 da Lei nº 2.444, de 30 de novembro de 2007.

Autor: EXECUTIVO MUNICIPAL

PARECER

A COMISSÃO DE SAÚDE, EDUCAÇÃO, CULTURA, LAZER E TURISMO DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA FÉ DO SUL, após os devidos estudos e criteriosa análise sobre o Projeto em epígrafe, nada encontrando quanto ao mérito sob o aspecto que a esta comissão compete analisar, que possa obstar a sua aprovação, resolveu emitir parecer **FAVORÁVEL**, recomendando sua inclusão na pauta da Ordem do Dia, tal como está redigido.

Este o parecer, *s.m.j.*

Sala das Comissões, 14 de fevereiro de 2017


a) vereadora **RONALDO EUGENIO LIMA**
Presidente da Comissão


a) vereador **JOSE EMÍDIO ARAUJO CALAZANS**
Relator


a) vereador **JOSE ROLLEMBERG ARAUJO CASTRO**
Membro

a: atacomis

CÂMARA MUNICIPAL
SANTA FÉ DO SUL

ESTADO DE SÃO PAULO

Senhor Presidente:

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA FÉ DO SUL, com fundamento no inciso IV, alínea "b", do artigo 166, do Regimento Interno, ouvido o Colendo Plenário, requer


urgência especial

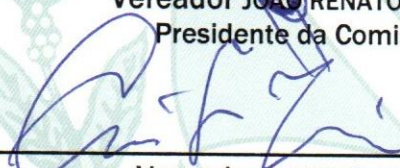
para tramitação do PROJETO DE LEI nº. 11/2017, de autoria do EXECUTIVO MUNICIPAL, cuja ementa é a seguinte: "Altera o art. 11 da Lei nº 2.444, de 30 de novembro de 2007."

JUSTIFICATIVA:

A relevância de que se reveste a matéria, sobretudo em se considerando os argumentos contidos na Mensagem que acompanha o referido Projeto, autoriza sua tramitação em regime de urgência especial.

Sala das Sessões Dr. João Alfredo do Amaral Ribeiro,
14 de fevereiro de 2017


Vereador JOÃO RENATO FERRAZ
Presidente da Comissão


Vereador ANICETO FACIONE
Relator


Vereador EVANDRO MURA
Membro

a: urgência

[www: camarasantafedosul.sp.gov.br](http://www.camarasantafedosul.sp.gov.br)
[e-mail: camarasantafe@hotmail.com](mailto:camarasantafe@hotmail.com)

Rua Dez, 345 - (1º andar) Centro | Caixa Postal 66
Fones/Fax: (17) 3631-1223 ou 3631-7122 | CEP 15775-000 - Santa Fé do Sul (SP)